



Número: **0022412-24.2019.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (AUTOR(A))	
	ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS (ADVOGADO(A)) FLAVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE ALVES DIAS (ADVOGADO(A)) FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GROPPPO NUNES (ADVOGADO(A))
LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR (ADVOGADO(A)) RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ENSO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) RICARDO CARRIEL AMARY (ADVOGADO(A)) LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO(A))
MEGA WATT COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A)) ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A))
BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACQUELINE THAOANA MENDES FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))
GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
ENECEL ENERGIA COMERCIALIZACAO E CONSULTORIA ENERGETICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MARCELO TANOS NAVES (ADVOGADO(A)) EDUARDO JANNUZZI MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO KIPPER (ADVOGADO(A)) MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
199879019	02/04/2025 18:17	Prestação de Contas - Abril.2025	Manifestação (Outras)
199879028	02/04/2025 18:17	Doc. 01. Saneamento do processo	Outros Documentos
199879030	02/04/2025 18:17	Doc. 02. QGC	Outros Documentos



PRESTAÇÃO DE CONTAS

ABRIL DE 2025

MASSA FALIDA DA NEGOCIAL

NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (CNPJ: 17.509.190/0001-70)

PROCESSO N° 0022412-24.2019.8.17.2001

31ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B





SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE3

II – DA FASE PROCESSUAL3

III – DO ANDAMENTO DO FEITO FALIMENTAR4

IV – DOS ATIVOS.....4

 IV.1 – DAS EXPECTATIVAS DE DIREITO DE ARRECADAÇÃO DE ATIVOS..... 5

 IV.1.1 – DO PROCESSO Nº 0015291-94.2019.8.17.9000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO PELA ECEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA..... 5

 IV.1.2 – DO PROCESSO Nº 0013953-85.2019.8.17.9000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO PELA BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA 6

 IV.2 – DAS CONTAS JUDICIAIS 6

V.1 – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO7

VI – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA.....12

VII – DAS CONCLUSÕES14



I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE

A DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos sócios Dr. Paulo Roberto Souza Junior e Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, foi nomeada como Administradora Judicial do processo de falência NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA conforme se extrai da decisão Id. 49554683, bem como do termo de compromisso assinado pelo Administrador (Id. 50527367).

II – DA FASE PROCESSUAL

Didaticamente, pode-se considerar que a falência é composta por 3 (três) fases:

1. Declaratória: da petição inicial até a sentença de declaração de falência;
2. Realização do Ativo: consolidação do passivo, levantamento dos bens do falido e pagamento dos credores;
3. Encerramento: fase de prestação de contas da falência e habilitação do falido.

Denota-se que a primeira fase foi concluída em 20/08/2019, quando da decretação da falência mediante sentença. Quanto à segunda fase, importante registrar que, as etapas acontecem em paralelo.

Assim, à medida que o Administrador Judicial impende esforços para encontrar bens da empresa falida para posterior arrecadação e realização dos ativos, com o consequente pagamento dos credores; por outro lado, atua na etapa de consolidação do passivo, através da elaboração do Quadro Geral de Credores.

No caso da falência da Negocial foi apresentado um Quadro Geral de Credores nos Ids. 65459043, 65459045 e 65459046; apreciando os pleitos realizados, e devidamente comprovados. Concomitantemente, foi realizada a arrecadação dos bens da falida,



conforme auto de arrecadação juntado sob o Id. 52449450, bem como a sua arrematação em leilão, conforme se vê nos Ids. 72631689 e 73418310.

Verifica-se nestes autos que os pagamentos ainda não foram iniciados e que o ativo principal da falência, advindo dos processos de nº 1020256-74.2019.8.26.0100 e nº 1020178-80.2019.8.26.0100, ainda está *sub judice*, com será melhor explanado no deslindar desta Prestação de Contas.

III – DO ANDAMENTO DO FEITO FALIMENTAR

Para trazer uma maior transparência ao feito, esta Administradora Judicial procedeu com o saneamento deste feito desde a exordial e traz aos autos o apontamento de cada movimentação (**Doc. 01 – Saneamento dos Autos Falimentares**).

IV – DOS ATIVOS

Conforme disposição do art. 108, *caput*, da Lei 11.101/05, após a decretação da quebra de determinada sociedade empresária, é incumbência do Administrador Judicial proceder com a arrecadação e avaliação dos bens do falido, visando a liquidação dos mesmos e posterior pagamento dos credores da Massa Falida.

Neste caso, conforme relatório apresentado no Id. 52449449 por esta Auxiliar, em 24/09/2019 foram entregues os bens móveis pertencentes à falida, os quais foram discriminados no auto de arrecadação elaborado por esta Administradora (Id. 52449450):

Quantidade	Descrição	Valor pesquisado	Subtotal
4	Notebooks Lenovo sem disco de inicialização + carregador	R\$2.000,00	R\$8.000,00
1	Notebooks Lenovo - sem carregador	R\$2.000,00	R\$2.000,00
5	Monitores LED AOC 21"	R\$412,72	R\$2.063,60
1	TV LG 55" TC 4K	R\$1.900,00	R\$1.900,00
7	Cadeiras Marelli	R\$279,99	R\$1.959,93
Total			R\$15.923,53

Ato contínuo, após a nomeação do leiloeiro (Id. 65097402), fora realizada a hasta pública, ocasião em que foram arrematados todos os bens (Id. 72631689). Sob os Ids. 73418310/73418312, o leiloeiro apresentou os comprovantes de pagamento, alcançando a monta de R\$ 10.959,93 (dez mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

IV.1 – DAS EXPECTATIVAS DE DIREITO DE ARRECADAÇÃO DE ATIVOS

Como informado no relatório de Id. 52449449, há duas demandas no Tribunal de Justiça de São Paulo (nº 1020256-74.2019.8.26.0100 e nº 1020178-80.2019.8.26.0100) que têm valores depositados judicialmente. Estas, até o momento, são consideradas como expectativas de direito de arrecadação de ativos pela Massa Falida.

Tais demandas arbitrais já foram extintas, entretanto a titularidade dos valores depositados judicialmente ainda está sendo discutida, como será observado a seguir.

IV.1.1 – DO PROCESSO Nº 0015291-94.2019.8.17.9000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ECEL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

O referido Agravo teve o acórdão objeto de Recurso Especial pela Falida (Id. 34743479) e pela Massa Falida (Id. 27291970) em 08/04/2024. Sob o Id. 35862390, foram apresentadas as contrarrazões pela ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, EM 07/05/2024.

Foi proferido despacho para que a Massa Falida suprisse eventuais vícios no Recurso Especial interposto. A petição será apresentada por esta signatária dentro do prazo previsto. Sobre o mérito, ainda pende a resolução do referido recurso. Isso posto, a situação acerca de eventual liberação de valores permanece a mesma. Assim, a manutenção do montante em conta judicial da falência é medida que se impõe.



IV.1.2 – DO PROCESSO Nº 0013953-85.2019.8.17.9000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, foram apresentados o Recurso Especial pela Massa Falida e pela Falida. Intimada a contrarrazoar, a Recorrida deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa (Id. 42078767).

Fora proferido despacho de mero expediente, determinando que a parte recorrente regularizasse a sua representação processual, em razão da ausência de procuração nos autos em espede. Tal determinação foi cumprida por esta signatária dentro do prazo previsto.

Isso posto, a situação acerca de eventual liberação de valores permanece a mesma. Assim, a manutenção do montante em conta judicial da falência é medida que se impõe.

IV.2 – DAS CONTAS JUDICIAIS

Em diligência realizada no Banco do Brasil, esta Administradora encontrou algumas contas judiciais vinculadas a processos em que a Massa Falida faz parte. Nesta feita, mediante a incumbência imposta ao Administrador Judicial no art. 22, III, “s” da Lei nº 11.101/2005, pugna-se pela transferência dos referidos valores para conta judicial vinculada ao feito falimentar para compor o ativo da Massa Falida.

As contas e valores encontrados foram:

CONTAS JUDICIAIS VINCULADA À MASSA FALIDA DA NEGOCIAL (0022412-24.2019.8.17.2001)						
PROCESSO	AUTOR	RÉU	VARA	COMARCA	CONTA JUDICIAL	VALOR
0022412-24.2019.8.17.2001	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	3ª VARA CÍVEL - B	RECIFE/PE	4000121357915	R\$ 8.753,10
1020256-74-2019.8.26.0100	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA	17ª VARA CÍVEL	SÃO PAULO/SP	2700114704590	R\$ 4.500.407,05
1020178-80-2019.8.26.0100	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	ECEL - ELETROCOMERCIALIZADORA	1ª VARA EMPRES. CONF. ARBITR.	SÃO PAULO/SP	2900103850414	R\$ 2.047.256,76
1063659-93-2019.8.26.0100	NEVCOM COMERCIALIZADORA	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	26ª VARA CÍVEL	SÃO PAULO/SP	100107844801	R\$ 382.550,20
1063659-93-2019.8.26.0100	NEVCOM COMERCIALIZADORA	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	26ª VARA CÍVEL	SÃO PAULO/SP	100107844802	R\$ 88.549,02
0022412-24.2019.8.17.2001	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	NEGOCIAL COMERCIALIZADORA	3ª VARA CÍVEL - B	RECIFE/PE	4000121358009	R\$ 5.437,67
						R\$ 7.032.953,80



Registra-se que os valores dos processos em face da ECEL e BIO ENERGIAS já foram objeto de pedido de transferência, mas ainda não houve êxito nas diligências. Em razão da certidão de Id. 181589542, esta Administradora se prontificou em distribuir a carta precatória para que o Banco do Brasil remeta os valores para a conta judicial da falência, o que já foi realizado, conforme comprovante de Id. 197920163.

Demais disso, através da diligência no Banco do Brasil, foram identificadas mais duas contas com valores depositados judicialmente que estão passíveis de arrecadação por esta Administradora e este Juízo Falimentar. Para tanto, pugna-se pela expedição de ofício ao juízo de origem solicitando a transferência desses valores para a conta judicial da falência.

Por fim, denota-se a existência de duas contas vinculadas ao processo falimentar. Logo, para que haja uma melhor gestão do patrimônio da Massa Falida, pugna-se pela transferência do valor encontrado na conta nº 4000121358009 para a conta judicial nº 4000121357915, resultando na unificação das contas desta falência.

V – DO PASSIVO

V.1 – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

Conforme inteligência do art. 7-A, da Lei 11.101/05, o qual restou incluído à legislação falimentar através da promulgação da Lei 14.112/20, o magistrado, *ex officio*, determinará a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), para cada Fazenda Pública que for credora da falida, a fim de que apresente diretamente ao Administrador Judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Nesse contexto, em que pese o dispositivo legal alhures mencionado preveja a determinação de que deveria o magistrado proceder com a instauração dos referidos incidentes, esta Auxiliar, em atenção aos Princípios da Cooperação e Celeridade Processual insculpidos nos art. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, procedeu com a abertura dos incidentes municipal, estadual e federal. São eles:



DEMANDA	Nº DO PROCESSO
INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA UNIÃO	0027197-19.2025.8.17.2001
INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DO ESTADO	0027225-84.2025.8.17.2001
INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DO MUNICÍPIO	0027694-33.2025.8.17.2001

Assim sendo, quando do encerramento dos supramencionados Incidentes de Classificação de Crédito, este Auxiliar se verá possibilitado para apresentar o quadro geral de credores atualizado com os créditos tributários devidamente incluídos.

V.2 – DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

O Quadro Geral de Credores foi apresentado sob o Id. 65459045. Atualmente o passivo se encontra um pouco maior, em razão dos pedidos de habilitação transitados em julgado após a publicação do edital do QGC. Além disso, o rol precisou de alguns ajustes quanto a sua classificação. Nesta, pugna-se pela juntada do QGC atualizado para dar a devida publicidade.

Insta registrar que a mudança legislativa advinda pela Lei 14.112/2020 só altera a ordem de pagamento das falências decretadas após a sua vigência, a saber, dia 23/01/2021¹. Nesse trilhar, considerando que a quebra da Negocial ocorreu em 20/08/2019, aplica-se o disposto na lei falimentar antes da sua recente alteração.

Dito isso, ao aplicar o dispositivo legal, tem-se que o crédito pode ter natureza concursal ou extraconcursal, ao considerar a data da decretação e o fato gerador do r. crédito. Dessa maneira, quando o fato gerador ocorreu antes da data da falência, classifica-se o

¹ Lei 14.112/2020: Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei: [...] II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

crédito como concursal. Qualquer valor cujo nascedouro se deu após o marco supramencionado, classifica-se como crédito extraconcursal.

No que se refere aos créditos a título de honorários sucumbenciais, o fato gerador da obrigação é a sentença que o fixou, sendo este o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os honorários sucumbenciais arbitrados antes de 20/08/2019, serão classificados como concursal. Em contrapartida, se o julgado se deu posteriormente, o crédito que ele emana é tido como extraconcursal.

Eis o posicionamento consubstanciado nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. No presente caso houve o prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). **3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 4. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020) 5. Na hipótese, a sentença que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.²

Dessa forma, o valor a título de honorários sucumbenciais aqui discutidos, por terem sido fixados em 30/09/2019 (processo nº 1074187-89.2019.8.26.0100) e em 13/05/2020 (processo nº 1020256-74.2019.8.26.0100) serão classificados como créditos extraconcursais.

Noutro giro, a classificação do trabalhista extraconcursal se dá com fulcro no art. 84, V c/c 83, I. Nesse diapasão, necessária a aplicação da limitação de 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I³, ficando o saldo remanescente classificado com base no inciso IV, “c” do mesmo artigo⁴.

No que tange ao critério temporal para a identificação do parâmetro máximo, a jurisprudência entende que, em razão do art. 9º, II, não há como utilizar o salário-mínimo com indexador de reajuste, devendo ser utilizado o parâmetro quando da decretação da falência:

Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salário mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente da data do pagamento – Inadequação – Observância

² STJ - AgInt no AREsp: 1994838 SP 2021/0324762-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022

³ Lei nº 11.101/2005 - **Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

⁴ [...] VI - os créditos quirografários, a saber: [...] c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc . IV)– Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido.⁵

Além disso, Manoel Justino Bezerra Filho⁶, que também defende essa tese, pontua que *“embora a lei não traga previsão expressa, o valor a ser considerado é o do salário mínimo do dia em que foi decretada a falência, até porque o parágrafo único do art. 18 fala em quadro geral de credores com valores 'na data da (...) decretação da falência' e o inc. II do art. 9º. Fala em 'valor do crédito (...) até a data da decretação da falência'. Por outro lado, se houver condições de pagamento do valor devido aos credores habilitados, posteriormente será feita a correção com juros integrais até o momento do pagamento final, na forma que prevê o art. 124”*.

Dito isso, considerando que o salário-mínimo em 2019 era de R\$ 998,00, conforme art. 1º do Decreto nº 9.661, de 01/01/2019, tem-se que a limitação previsão para os credores trabalhista é de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais).

O resumo do QGC é:

 PROCESSO DE FALÊNCIA DA NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA PROCESSO Nº 0022412-24.2019.8.17.2001 TOTAL DE CREDORES 23		
QUADRO RESUMO		
ARTIGO	CLASSE	VALOR
84, V c/c 83, I	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	R\$ 299.400,00
84, V c/c 83, VI, c	QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL	R\$ 212.021,73
83, IV, d	COM PRIVILÉGIO ESPECIAL CONCURSAL	R\$ 1.511.495,63
83, VI, a	QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	R\$ 49.305.390,68
		R\$ 51.328.308,04

⁵ (TJ-SP - AI: 20600872420198260000 SP 2060087-24.2019.8 .26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2019

⁶ (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., São Paulo, 2017, pag. 250).

Demais disso, importante considerar também a existência dos honorários do Administrador Judicial na falência, ainda não definidos e nem calculados (art. 84, I). Em que pese a determinação para apresentação da proposta de honorários na sentença de quebra, e o cumprimento desta determinação pelo AJ no Id. 52540494, não foi encontrada em comandos judiciais posteriores a apreciação de tal proposta.

VI – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

Nos termos da sentença que decretou a falência da empresa devedora, foi determinado que o AJ apresentasse sua proposta de honorários. Este comando, por sua vez, foi cumprido no Id. 52540494 e não foi apreciado até o momento.

Diante disso, aproveita esta Administradora e retifica o pleito anterior para fazer constar o percentual de 5% (cinco por cento) do total de ativo arrecadado, sem eventuais parcelas mensais, realidade esta aplicada para processos de recuperação judicial.

Nesse sentido, o art. 24 da lei nº 11.101/2005 prevê:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º **Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.**

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Para além do percentual do valor da venda dos bens supramencionado, a jurisprudência pátria tem entendido que este percentual também é aplicado sobre a **totalidade**

de ativos ou direitos arrecadados, não só das vendas dos bens, a fim de remunerar condignamente os serviços prestados pelo Administrador⁷.

Nesse contexto, nas palavras do magistrado da vara especializada de São Paulo, Dr. Paulo Furtado, no processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100:

“não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos arrecadados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial”.

Dito isso, ante a expectativa de arrecadação de valores depositados judicialmente, esta Auxiliar resguarda-se em apresentar o cômputo após trânsito em julgado sobre os valores ainda *sub judice*.

À vista disso, a Administração Judicial pugna pela fixação da remuneração na fase de falência no patamar previsto de 5% (cinco por cento) da totalidade de ativos e/ou direitos arrecadados, o qual apresentará na oportunidade de início dos pagamentos.

VII – DO PANORAMA FALIMENTAR

A partir das informações exibidas até aqui, percebe-se que o passivo da falência é extremamente alto quando comparado com a expectativa de arrecadação de valores.

⁷ (TJ-PR - AI: 00056001520228160000 Londrina 0005600-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022);

(TJ-SP - AI: 20814690520218260000 SP 2081469-05.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2021);

(TJ-PR - AI: 00596399320218160000 Londrina 0059639-93.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022).

Ao somar com o passivo confirmado (QGC), sem a remuneração do AJ e sem considerar eventual crédito tributário existente, a dívida da massa falida alcança a quantia de **R\$ 51.328.308,04 (cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e oito reais e quatro centavos).**

Em contrapartida, a expectativa de ativos, ao somar os valores encontrados em contas judiciais e as quantias discutidas nos processos mencionados anteriormente, tem-se, no cenário mais otimista, a expectativa de alcançar **R\$ 7.032.953,80 (sete milhões, trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).**

VII.1 – DA ORDEM DE PAGAMENTO

Neste trilhar, com o fito de organizar e simplificar a ordem de pagamentos, a legislação prevê o pagamento em duas grandes classes. Inicialmente serão pagos os credores extraconcursais (art. 84) e depois os créditos concursais (art. 83). Frisa-se que o avanço para a classe seguinte só acontecerá com a satisfação total da classe anterior. Caso não haja ativos suficientes para pagamento total da categoria, será feito um rateio proporcional.

Nesta falência, das classes de natureza extraconcursal, encontram-se: a) remuneração do AJ (art. 84, I); b) trabalhistas (art. 84, V c/c art. 83, I) e c) quirografários (art. 84, V c/c art. 83, IV, c).

Já no que se refere às classes de natureza concursal, vislumbra-se: a) com privilégio especial (art. 83, IV, “d”) e quirografários (art. 83, VI, a).

VII – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, pugna-se:

- a) pela expedição de ofício à 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, solicitando a transferência dos valores encontrados no processo nº 1063659-93.2019.8.26.0100 - depositados nas contas judiciais 100107844801 e

100107844802, respectivamente na monta de R\$ 382.550,20 e R\$ 88.549,02, acrescidos de eventuais correções - para a conta do processo falimentar identificada pelo nº 4000121357915;

b) pela unificação das contas já vinculadas ao feito falimentar, para uma melhor administração do patrimônio da Massa Falida, transferindo o valor encontrado na conta nº 4000121358009 para a conta judicial nº 4000121357915;

c) pela juntada do QGC atualizado;

d) pela fixação da remuneração desta Administradora Judicial no patamar de 5% do ativo arrecadado;

e) pela intimação do Ministério Público para tomar ciência desta Prestação de Contas e requerer o que entender de direito.

É o parecer, ficando esta Administração à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 02 de abril de 2025

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472


MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ 17.509.190/0001-70			
0022412-24.2019.8.17.2001			
DATA	ID	PETICIONANTE	MANIFESTAÇÃO
09/04/2019	43605547	AUTOR	PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO DE SIGILO
09/04/2019	43628513	AUTOR	JUNTADA DOS CONTRATOS DA EXORDIAL (DOC. 05)
09/04/2019	43629602	AUTOR	JUNTADA DOS CONTRATOS DA EXORDIAL (DOC. 05)
09/04/2019	43630290	AUTOR	JUNTADA DOS CONTRATOS DA EXORDIAL (DOC. 05)
09/04/2019	43643868	AUTOR	JUNTADA DOS CONTRATOS DA EXORDIAL (DOC. 06)
10/04/2019	43645898	AUTOR	JUNTADA DOS CONTRATOS DA EXORDIAL (DOC. 07)
11/04/2019	43733678	JUÍZO	DESPACHO PARA VISTAS AO MP
21/05/2029	45457916	MP	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DE SER DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA
20/06/2019	47023210	AUTOR	PETIÇÃO RELATANDO A URGÊNCIA DE UMA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE DECRETO FALIMENTAR - REQUERIMENTO À DIRETORIA CÍVEL PARA QUE EXPEÇA CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO
20/06/2019	47023350	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE DECRETO FALIMENTAR TOMBADO SOB O NÚMERO 0022412-24.2019.8.17.2001
02/07/2019	45970163	JUÍZO	DECISÃO DE EMENDA À INICIAL (VALOR DA CAUSA), CONSTATAÇÃO DE QUE ALGUNS DOCUMENTOS CONTÁBEIS ESTÃO SEM A DEVIDA ASSINATURA DE UM CONTADOR
06/08/2019	48630119	AUTOR	PETIÇÃO DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ASSINADOS PELO CONTADOR
12/08/2019	49136877	JUÍZO	DESPACHO INFORMANDO QUE NÃO FOI JUNTADO O DOCUMENTO REFERENTE AO FLUXO DE CAIXA DE 2018
12/08/2019	49146239	AUTOR	PETIÇÃO COMUNICANDO QUE O DOCUMENTO SOLICITADO SE ENCONTRA NO ID 48630126
12/08/2019	49148451	AUTOR	PETIÇÃO RETIFICANDO A INFORMAÇÃO DA PETIÇÃO ANTERIOR, INFORMANDO QUE O DOCUMENTO ESTÁ NO ID 48630125
16/08/2019	49390714	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA O INTERESSE NA LIDE E O SIGILO DOS AUTOS
20/08/2019	49554683	JUÍZO	SENTENÇA DECRETATAÇÃO DA FALÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PARA RESTAREM BLOQUEADOS OS VALORES DEPOSITADOS PELA AUTORA EM JUÍZO
22/08/2019	49660543	DIRETORIA CÍVEL	CERTIFICAÇÃO DE RETIRADA DO SIGILO DOS PRESENTES AUTOS
09/09/2019	50527367	AJ	JUNTADA DO TERMO DE COMPROMISSO DO AJ
13/09/2019	50744542	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE ID 49554683 E CUMPRI-LO
13/09/2019	50792918	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE ID 49554683 E CUMPRI-LO
13/09/2019	50792921	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE DECRETATAÇÃO DA FALÊNCIA
13/09/2019	50792922	DIRETORIA CÍVEL	PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
19/09/2019	50808270	OFÍCIO	CERTIDÃO INORMANDO QUE A 1ª E 2ª VARAS EMPRESARIAIS E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP NÃO POSSUEM MALOTE DIGITAL, MOTIVO PELO QUAL OS OFÍCIOS FORAM EXPEDIDOS VIA E-MAIL (72/73)
16/09/2019	50876410	AUTOR	OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS PONTOS: A) INDEVIDA MENÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS; B) REFERÊNCIA A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS SOCIAIS, ALEGANDO SER O PRIMEIRO PONTO OMISSO E O SEGUNDO CONTRADITÓRIO
17/09/2019	50980219	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO INFORMANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O Nº 0013953-85.2019.8.17.9000
24/09/2019	51314970	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO REQUERENDO, DENTRE OUTRAS, INTIMAÇÃO DO AJ PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS
27/09/2019	51554542	INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL
01/10/2019	51693411	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - CPF: 039.322.564-09 E PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 031.623.154-17 DA DILIGENCIA ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA LTDA
03/10/2019	51403756	JUÍZO	DESPACHO INTIMANDO O AJ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÕES DE ID 51304970 E 50980219, BEM COMO SOBRE OS EMBARGOS OPOSTOS SOB ID 50876410
04/10/2019	51918425	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO COMUNICANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O Nº 0015291-94.2019.8.17.9000
16/10/2019	52449449	AJ	RELATÓRIO DO AJ
16/10/2019	52449450	AJ	AUTO DE ARRECADAÇÃO
17/10/2019	52520797	MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL
17/10/2019	52540494	AJ	PETIÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS
17/10/2019	52540875	MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	PETIÇÃO PUGNANDO PELA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O PJE NÃO RECONHECEU A ASSINATURA EXARADA NA PROCURAÇÃO ID 5250828
21/10/2019	52672830	LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
24/10/2019	52928654	AJ	PARECER A RESPEITO DOS DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS E DOS EMBARGOS OPOSTOS
07/11/2019	53602167	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO RESPONDENDO AOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DO AJ
26/11/2019	54561347	IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA	PETIÇÃO PUGNANDO PELA CORREÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO QUE LHE É DEVIDO DE R\$ 498.012,92 PARA R\$ 2.017.142,91
27/11/2019	54574007	MEGA WATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO
03/12/2019	54654090	JUÍZO	DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO EM PARTE OPOSTO PELOS SÓCIOS DA FALIDA (RAFAEL BARATA GOMES DE FERREIRA E TIAGO ALENCAR DE OLIVEIRA), APENAS PARA EXCLUIR TRECHO DA SENTENÇA QUE PROÍBE PRÁTICA DE DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DOS SÓCIOS DA FALIDA, PASSANDO A CONSTAR APENAS "DA FALIDA". ALÉM DISSO FOI DETERMINADO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 105, INCISO II, LRF); INDEFERIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE QUEBRA FORMULADO PELA CREDORA BIO ENERGIAS; INDEFERIMENTO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SENTENÇA DE FALÊNCIA REQUERIDO PELA BIO ENERGIAS, COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA FALIDA PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS RAZÃO DOS ANOS 2016, 2017 E 2018, E OS BALANCETES DE VERIFICAÇÃO DOS ANOS DE 2016, 2017 E 2018, ASSINADOS FÍSICAMENTE PELOS SÓCIOS E CONTADOR; A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCO BRADESCO E BANCO SANTANDER PARA REMETER A CONTA JUDICIAL VINCULADA AO FEITO FALIMENTAR TODOS OS VALORES CONSTANTES EM CONTAS BANCÁRIAS REGISTRAS EM NOME DA FALIDA; EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA INFORMAR ACERCA DA TITULARIDADE DE OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS PELA FALIDA E A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA FALIDA PERANTE O CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
04/12/2019	54992567	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
05/12/2019	55062806	MP	CIÊNCIA DA DECISÃO DE ID 49554683
09/12/2019	55240032	JUÍZO	ANTE O TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 5992566, VISTAS AO AJ
17/12/2019	55677007	AJ	DILAÇÃO DE PRAZO, TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA EMBARGANTE NÃO ENCONTRAM-SE EM POSSE DO AJ E O REPRESENTANTE LEGAL DA NEGOCIAL COMERCIALIZADORA ESTÁ FORA DO PAÍS
23/12/2019	55931989	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	MANIFESTAÇÃO REQUERENDO O BLOQUEIO DA CNH E PASSAPORTE DOS REPRESENTANTES, UMA VEZ QUE NÃO PODEM SE AUSENTAR DA COMARCA SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO
03/01/2020	56079861	AJ	PETIÇÃO RETIFICANDO QUE NÃO FOI O REPRESENTANTE LEGAL DA NEGOCIAL QUE HAVIA VIAJADO, MAS O ADVOGADO DESTA, COM QUEM MANTÉM CONTATO
10/01/2020	56451002	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO AJ PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ID 56079860
17/01/2020	56561726	JUÍZO	TORNA SEM EFEITO O DESPACHO DE ID 56451002 E CONCEDIDO A DILAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS
05/02/2020	57428163	AJ	PARECER A RESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BIO ENERGIAS (57428166)
10/02/2024	57474982	OFÍCIO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL
10/02/2020	57474982	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O BANCO CENTRAL INFORMAR ACERCA DE OUTRAS CONTAS DE TITULARIDADE DA FALIDA E ACERCA DE EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA FALIDA EM FAVOR DE TERCEIROS OU DE SEUS REPRESENTANTES
17/02/2020	57842936	DIRETORIA CÍVEL	EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOFALÊNCIA (ART. 99, § ÚNICO DA LEI 11.105/05 - LRF)
20/02/2020	58316101	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL
05/03/2020	58760155	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO MP
19/05/2020	62138684	AJ	PARECER ESCLARECENDO ARRECADAÇÃO DE BENS MÓVEIS NA SEDE DA FALIDA E REQUERENDO NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO E DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS.
31/05/2020	62759443	AUTOR	PETIÇÃO INFORMANDO A FALAÊNCIA DA BIOENERGIA E SEGUIMENTO DO FEITO FALIMENTAR
04/06/2020	63011076	AJ	PARECER DE APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, §2º, LRF)
04/06/2020	63038827	BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	RENÚNCIA DO MANDATO DE DIAS CARNEIRO ADVOGADOS
16/06/2020	63113360	MP	SE POSICIONA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 54992567
22/07/2020	65097402	JUÍZO	NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO, INTIMAÇÃO DO MP ID 62138684 E INTIMAÇÃO DO AJ ID 62759442



29/07/2020	65459043 65459045 65459043	AJ	PARECER ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA DOS CREDORES QUE COMPÕE A 2ª LISTA DE CREDORES
03/09/2020	67444303	LEILOEIRO	JUNTADA DE TERMO DE COMPROMISSO E DATAS DO LEILÃO
17/09/2020	68143083	PGM	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO PERANTE A NEGOCIAL (R\$ 1.400,24)
09/10/2020	69335472	LEILOEIRO	PETIÇÃO INFORMANDO NOVAS DATAS
19/10/2020	69725107	MP	NADA A REQUER - SEGUE OPINANDO PELA IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME JÁ MANIFESTADO EM ID 63113360
23/10/2020	69931612	JUÍZO	DESPACHO DETERMINANDO AS INTIMAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO
27/10/2020	70182581	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 7º, §1º, LRF)
10/11/2020	70095072	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO
23/11/2020	71467326	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL
23/11/2020	71467328	DIRETORIA CÍVEL	PUBLICAÇÃO DO EDITAL
25/11/2020	71468989	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ID 54654090
27/11/2020	71721853	MIGRATIO GESTÃO	PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL
28/11/2020	71603304	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)
07/12/2020	72168352	ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA EIRELI	PETIÇÃO COMUNICANDO QUE APESAR DE CREDORA, A IMPUGNANTE NÃO ESTÁ PRESENTE EM NENHUMA DAS CLASSES APRESENTADAS
15/12/2020	72547019	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA 2ª LISTA
15/12/2020	72553630	IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA	PETIÇÃO PUGNANDO PELA CORREÇÃO DO VALOR QUE LHE É DEVIDO, TENDO A CORREÇÃO QUE SER FEITA DE R\$ 891.004,58 PARA R\$ 2.017.142,91
15/12/2020	72568826	MIGRATIO GESTÃO	IMPUGNAÇÃO DA CLASSE E ORDEM DE PAGAMENTO
16/12/2020	72631689	LEILOEIRO	PETIÇÃO INFORMANDO QUE HOUVE ARREMATACÕES EM TODOS OS LOTES DISPONÍVEIS
18/12/2020	72789239	AUTOR	PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - REQUEREU A INTIMAÇÃO DO AJ PARA QUE JUNTE A DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREIA AS CONCLUSÕES DO QUADRO GERAL DE CREDORES
23/12/2020	72778343	DIRETORIA CÍVEL	TERMO DE AUTUAÇÃO - AUTO DE ARREMATACÃO
23/12/2020	72956381	DIRETORIA CÍVEL	TERMO DE AUTUAÇÃO - AUTO DE ARREMATACÃO
23/12/2020	72967653	DIRETORIA CÍVEL	TERMO DE AUTUAÇÃO - AUTO DE ARREMATACÃO
07/01/2021	73269658	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO PUGNANDO PEÇA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID 49554683
11/01/2021	73418310	LEILOEIRO	JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS
11/01/2021	73418314 73418312	LEILOEIRO	COMPROVANTES
27/01/2021	74041241	JUÍZO	DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS BENS AO ARREMATANTE - INTIMAÇÃO DO AJ E MP PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS ID 73269658, ID 73418310, ID 72568826, ID 72168352.
09/03/2021	76561852	AJ	PETIÇÃO MANIFESTANDO-SE SOBRE PETIÇÃO DE ID 73269658, 73418310, 72568826 E 72168352
17/03/2021	77102200	AJ	MANIFESTAÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP
25/03/2021	77601430	AJ	JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO ID 77102200
15/04/2021	78781881	LEILOEIRO	TERMO DE ENTREGA DOS BENS
27/04/2021	79342070	AJ	PETIÇÃO MANIFESTANDO-SE SOBRE PETIÇÃO DE ID 73269658, 73418310, 72568826 E 72168352
26/05/2021	81228720	MP	PUGNA PELO ATENDIMENTO DE TODO O REQUERIDO PELO AJ ATRAVÉS DE PETIÇÃO DE ID 79342070
02/06/2021	81726288	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO PUGNANDO PEÇA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA DECISÃO DE ID 49554683
03/06/2021	81722776	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE ID 73269655
04/06/2021	81862372	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PUGNA PELA CORREÇÃO DO DESPACHO PARA FAZER CONSTAR A INTIMAÇÃO PARA FALAR SOBRE OS IDS 73269655 E 81726288
05/07/2021	83289679	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DA PETIÇÃO DE ID 73269655 E 81726288
25/07/2021	84737381	AUTOR	PETIÇÃO EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO DESPACHO
18/08/2021	86412688	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO EM RESPOSTA À PETIÇÃO DO AUTOR
03/09/2021	87671546	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO AJ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÕES DE ID 86410454, 73269655 E 81726288
04/10/2021	89913633	AJ	OPINÃO PELA NÃO PROSPERAÇÃO DAS PETIÇÕES, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO AINDA É ANÁLISE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
10/12/2021	94904989	JUÍZO	ANTE A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM ID89910918, BEM COMO ESTANDO PENDENTE DE JULGAMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0015291-94.2019.8.17.9000, MANTENHO A DECISÃO DE ID49554683 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DE TAL DECISÃO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, TÃO POUCO JULGAMENTO FINAL DO RECURSO INTERPOSTO.
08/02/2022	98429204	AJ	INFORMA A PAUTA PRÓXIMA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO Nº 0015291-94.2019.8.17.9000.
21/03/2022	101505377	MPC ENEX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PUGNA PELA PENHORA DO CRÉDITO DA FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., PARTE CREDORA NA FALÊNCIA QUE TRAMITA NESTE JUÍZO SOB O Nº 0022412-24.2019.8.17.2001, NO MONTANTE DE R\$ 827.037,28
12/04/2022	103197956	AJ	MANIFESTAÇÃO SOBRE OS IDS 72553630, 49554683 E 101505377 (ACOLHE O PEDIDO DO ÚLTIMO)
27/04/2022	104014264	JUÍZO	DETERMINAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REFERENTE AO CRÉDITO DA FDR E INTIMAÇÃO DA FALIDA
12/05/2022	105307057	GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	PUGNA PELA PENHORA DO CRÉDITO DA FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., PARTE CREDORA NA FALÊNCIA QUE TRAMITA NESTE JUÍZO SOB O Nº 0022412-24.2019.8.17.2001, NO MONTANTE DE R\$ 863.265,91
05/07/2022	109109799	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA FALIDA
01/09/2022	113782207	JUÍZO	DECISAO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PARA DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O BANCO CENTRAL INFORMAR ACERCA DE OUTRAS CONTAS DE TITULARIDADE DA FALIDA E ACERCA DE EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELA FALIDA EM FAVOR DE TERCEIROS OU DE SEUS REPRESENTANTES; INDEFERIR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA E DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, ASSIM COMO DE REJEIÇÃO MOMENTÂNEA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA ECEL - ELETRON, ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0079290-32.2020.8.17.2001; CIÊNCIA ÀS PARTES DA ENTREGA DOS BENS ARREMATADOS EM LEILÃO JUDICIAL; DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, A SER CUMPRIDA ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADAS A 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO/SP, PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO JUÍZO FALIMENTAR;INTIMAÇÃO DO AJ PARA SE MANIFESTAR SOBRE IMPUGNAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA; INTIMAÇÃO DOS SUBSCRITORES DAS IMPUGNAÇÕES DOS CREDORES ENECEL E MIGRATIO PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES EM AUTOS APARTADOS; INTIMAÇÃO DO AJ PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE PETIÇÃO DA GENIAL ENERGY REQUERENDO PENHORA DOS CRÉDITOS PERTENCENTES À CREDORA DA MASSA FALIDA DA NEGOCIAL, FOR COMERCIALIZADORA
03/09/2022	113994397	JUÍZO	DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
12/10/2022	117001039	DIRETORIA CÍVEL	RETIFICAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE CONSTA NO ITEM 14 DA DECISÃO DE ID 113782207
04/11/2022	118894400	DIRETORIA CÍVEL	INTIME(M)-SE O(A)(S) AUTOR(A)(ES)/EXEQUENTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DISTRIBUIR A CARTA PRECATÓRIA POR MEIO DO PETICIONAMENTO INICIAL DE PRIMEIRO GRAU DO TJSP RELATIVO À COMARCA A QUE É DESTINADO O REFERIDO EXPEDIENTE, FAZENDO PROVA NOS PRESENTES AUTOS DE SUA DISTRIBUIÇÃO NO MM JUÍZO DEPRECADO.
10/11/2022	51554552	INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	REQUERIMENTO PARA JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS
20/11/2022	120092784	PGM	PETIÇÃO PARA INFORMAR E HABILITAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO EM NOME DA NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
06/12/2022	121281239	MERCATTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL
12/12/2022	121589268	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO COMUNICANDO QUE HOUVE JULGAMENTO DO AGRAVO EM 07/12/2022, O QUAL DECIDIU QUE O VALOR DEVE SER LIBERADO PARA A PETICIONANTE. RELATA QUE JÁ COMUNICOU AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO TJSP SOBRE A DECISÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TIPE E APRESENTOU FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRONICO
13/12/2022	121681578	DIRETORIA CÍVEL	MALOTE DIGITAL - COMUNICAÇÃO DO TEOR DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AI Nº 0015291-94.2019.8.17.9000
13/01/2023	123515972	AJ	PETIÇÃO INFORMANDO AS DETERMINAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO
23/01/2023	124107293	JUÍZO	CUMPR A DIRETORIA CÍVEL COM OS PONTOS PENDENTES DA DECISÃO DE ID 113782207, ELENCADOS PELO AJ CONFORME PETIÇÃO DE ID 123515972
27/01/2023	124537428	MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.	PETIÇÃO REITERANDO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS
12/02/2023	125741713	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 1.1 - INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125741722	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 1.5 - IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125741724	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 1.6 - MEGA WATT COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125741730	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 1.7 E 1.8 - BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125745198	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 1.9 - MUNICÍPIO DO RECIFE
12/02/2023	125745492	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 11 - IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125745496	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 12 - ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA
12/02/2023	125746289	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 13 - LEILOEIRO



12/02/2023	125746293	DIRETORIA CÍVEL	INTIME(M)-SE O(A)(S) AUTOR(A)(ES)/EXEQUENTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DISTRIBUIR A CARTA PRECATÓRIA POR MEIO DO PETICIONAMENTO INICIAL DE PRIMEIRO GRAU DO TJSP RELATIVO À COMARCA A QUE É DESTINADO O REFERIDO EXPEDIENTE, FAZENDO PROVA NOS PRESENTES AUTOS DE SUA DISTRIBUIÇÃO NO MM JUÍZO DEPRECADO.
12/02/2023	125746859	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 15 - ADMINISTRADOR JUDICIAL
12/02/2023	125747451	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 15 - MINISTÉRIO PÚBLICO - 15. DA PETIÇÃO DA FALIDA SOB ID 72789239 A talida apresentou impugnação a relação de Credores, através do petítório de ID. 72789239, quanto aos importes arrolados no Edital de ID.71603304, sob alegação de que inexistem provas capazes de justificar os valores objeto de majoração na relação confeccionada pelo Administrador Judicial. Na ocasião, informa que a relação posta por ela no Id 48828059 é a exata demonstração do seu passivo, não tendo nada a ser acrescentado, muito menos se há de admitir ao rol de credores reconhecidos os valores estratosféricos apresentados no edital sob comento. Diante disso, requer que a presente Impugnação seja autuada em apartado, colacionando nos autos todas as peças que instruem o processo falimentar, assim como seja determinado que o Administrador Judicial proceda com a apresentação da documentação que lastreia as conclusões do Quadro Geral de Credores. Isso posto, suplica que sejam acolhidos os próprios valores elencados no ID. 48828059, expurgando os excessos e refulando a presença dos credores não reconhecidos pela Falida em suas razões. É o Relatório. Diante do exposto, INTIMO o Administrador Judicial para se manifestar a respeito no prazo de 10 dias. Após, em igual prazo, o
12/02/2023	125748160	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 16 - ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO - 16. DAS IMPUGNAÇÕES DA ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA EIRELI, MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. No compulsar dos autos, infere-se, ainda, outras duas Impugnações quanto aos créditos inseridos no Edital de IDs.71603304 e 72547020, apresentadas por ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA EIRELI e MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. respectivamente sob os Ids. 72168352 e 72568826. O Administrador Judicial emitiu Parecer sob ID. 79342070, em atendimento ao despacho de ID. 74041241 se pronunciando a respeito, onde informa que as Requerentes deixaram de observar o procedimento inserto no art. 8º, § único, da Lei 11.101/05, que dispõe que as impugnações de crédito serão autuadas em separado e processadas nos termos dos arts. 13 a 15 da mesma Lei. Face ao exposto opinou pela intimação das partes para, querendo, realizarem novo pedido através de incidente processual adequado. Por fim, cumpre mencionar que houve manifestação do Ministério Público sob o ID.81228720, onde apresentou concordância com o entendimento já apresentado pelo Administrador Judicial, para que haja “o desentranhamento das Impugnações de Crédito, assim como a intimação das partes para, querendo, realizarem novo pedido através de incidente processual adequado”, pugnando pelo atendimento de todo o requerido pelo Administrador Judicial através da Petição de Id. 79342070. É o Relatório. Em relação as Impugnações de Crédito de IDs. 72168352 e 72568826, é certo que os Requerentes deixaram de observar o procedimento contido nos arts. 13 a 15 Lei 11.101/2005 e, especialmente no § único do art. 13, ao dispor que “cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”. Portanto, os petitórios deverão ser objeto de novos processos, cabendo aos respectivos patronos promoverem a distribuição de demanda autônoma, através do PJE, por dependência a este processo falimentar. Diante do exposto, INTIMO os patronos Subscritores dos petitórios de IDs. 72168352 e 72568826, apresentados pelos Impugnantes ENECEL ENERGIA COMERCILIAÇÃO E CONSULTORIA e MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA, para que formulem as Impugnações
12/02/2023	125748774	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - 17. DA PETIÇÃO DA GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. SOB ID 105307057 Por fim, fora apresentada Petição de Id. 105307057 pela GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA., parte Exequente no processo de execução nº 1026284-87.2021.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, apresentando decisão proferida pelo Juízo supramencionado que vale como ofício. Na oportunidade, diante desta decisão, requereu que este Juízo proceda com a penhora do crédito da FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., informando que esta é parte credora na falência que tramita neste Juízo no montante de R\$ 863.265,91 (oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noveenta e um centavos). É o Relatório. Diante do exposto, INTIMO o Administrador Judicial para se manifestar a respeito no prazo de 10 dias. Após, em igual prazo, o Ministério Público. P.I RECIFE, 31 de agosto de 2022. <i>Gildaneus Eudécio da Araújo Pires - Juiz de Direito</i>
12/02/2023	125748860	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207 - ITEM 17 - MINISTÉRIO PÚBLICO
12/02/2023	125748863	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - 113782207
12/02/2023	125741711	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE DESPACHO 113782207 - Certidão, para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao despacho de ID 113782207, proferido com o seguinte: 1) habilitação de INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. - CNPJ: 24.479.976/0001-57 e de seu advogado, THIAGO GROPPPO NUNES - OAB SP209795, para proceder com a posterior intimação (ID 125741713), conforme determinado no item 1.1; 2) habilitação de ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 15.087.610/0001-41 e de seus advogados, FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES - OAB PE31670 e CAROLINE ALVES DIAS - OAB PE30706, conforme determinado no item 1.2; 3) habilitação de MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. - CNPJ: 15.458.171/0001-36 e de seu advogado, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - OAB SP143786, conforme determinado no item 1.3; 4) habilitação de LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 27.927.563/0001-86 e de seus advogados, MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR - OAB PE17610 e RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ DE ANDRADE - OAB PE35420, conforme determinado no item 1.4; 5) habilitação de IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, registrada sob o número de CNPJ informado na petição ID 54561353 como ENSO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 17.070.597/0001-43, e de seus advogados RICARDO CARRIEL AMARY - OAB SP234110, LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES - OAB SP232352 e RENATA MONTENEGRO - OAB SP156004, e posterior intimação (ID 125741722), conforme determinado no item 1.5; 6) habilitação de MEGA WATT COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 15.027.346/0001-50 e de suas advogadas, MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA - OAB SC29331 e ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - OAB SC3599, e posterior intimação (ID 125741724), conforme determinado no item 1.6; 7) habilitação de BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 09.571.846/0001-56 e de seus advogados, LAURA MENDES BUMACHAR - OAB RJ102691, ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - OAB SP270847 e CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB SP429003, para proceder com a posterior intimação (ID 125741730) dos itens 1.7 e 1.8; e remessa do Ofício de ID 57474982 e da Decisão de ID 54654090 para o BACEN, via Protocolo Digital (Processo n. 18600.010186/2023-14), tendo vista não haver localizado nos autos comprovação do envio determinado; 8) habilitação do MUNICIPIO DO RECIFE - CNPJ: 10.565.000/0001-92, e posterior intimação (ID 125745198), conforme determinado no item 1.9; 9) habilitação dos advogados GUSTAVO SANTIAGO PIRES - OAB MG157303 e CLARICE HORST DUTRA COUTINHO - OAB MG160724, da MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA, conforme determinado no item 10;
13/02/2023	125774560	LEILOEIRO	10. Intimação (ID 125745403) de IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA (ENEC COMERCIALIZADORA DE CIÊNCIA
16/02/2023	126206423	AJ	CIENTE DA INTIMAÇÃO DE ID. 125746859, ESCLARECE QUE A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO ENCONTRA-SE SOB ID. 123515972.
16/02/2023	126210787	AJ	CIENTE DA INTIMAÇÃO DE ID. 125748774, ESCLARECE QUE A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO ENCONTRA-SE SOB ID. 123515972.
16/02/2023	126210795	AJ	CIENTE DA INTIMAÇÃO DE ID. 125748863, ESCLARECE QUE A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO ENCONTRA-SE SOB ID. 123515972.
28/02/2023	126812896	ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	PETIÇÃO REITERANDO O REQUERIDO EM ID 121589268



01/07/2024	174296564	JUÍZO	DESPACHO - DESSA FORMA, ACOLHO AS OPINIÕES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ID. 134823898, E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE IDS. 166213775/166213776, PARA DETERMINAR QUE SE AGUARDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015291-94.2019.8.17.9000, PARA FINS DE LEVANTAMENTO DOS VALORES SUBJUDICE.
12/07/2024	175663604	DIRETORIA CÍVEL	INCLUSÃO DAS PARTES COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - CTG ELETROSUL E MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
12/07/2024	175663614	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE ID 174296564
12/07/2024	175663615	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE ID 174296564
24/07/2024	175672296	JUÍZO - OFÍCIO	PARA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - SOLICITO A V.EXA. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE CIENTIFICAR AOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS RESPECTIVOS, DETERMINANDO QUE NÃO PROCEDAM A QUAISQUER REGISTROS DE IMÓVEIS ALIENADOS PELA DEVEDORA, NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 17.509.190/0001-70, SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO, DE ACORDO COM O DOCUMENTO QUE SEGUIR EM ANEXO
24/07/2024	175680621	JUÍZO - OFÍCIO	PARA 2ª VARA DE SP - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE ACRESCENTE, EM SUA DECISÃO QUE INTIMOU O BANCO PARA PROCEDER COM A REFERIDA TRANSFERÊNCIA, QUE OS VALORES DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA A CONTA JUDICIAL Nº 4000121357915, AGÊNCIA 3234, BANCO DO BRASIL. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
24/07/2024	175680622	JUÍZO - OFÍCIO	BC - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE SALDOS EM CONTAS EXISTENTES EM NOME DA FALIDA (INSOLE ENERGIA SOLAR S/A - CNPJ: 22.208.173/0001-32) E, EM CASO POSITIVO, PROCEDER COM O ENCERRAMENTO, ASSIM COMO A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÕES O BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS CORRENTES EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS MENCIONADAS NESTA DECISÃO. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
24/07/2024	175680623	JUÍZO - OFÍCIO	DETRAN - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA FALIDA INSOLE ENERGIA SOLAR S/A - CNPJ: 22.208.173/0001- 32. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
24/07/2024	175680624	JUÍZO - OFÍCIO	JUCEPE - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO QUE SEJA ANOTADA A FALÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 17.509.190/0001-70, NO REGISTRO COMPETENTE, CONFORME ART. 69, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/2005, DECRETADA EM 20/08/2019, E A INABILITAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 102 DA LEI SUPRA REFERIDA. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
24/07/2024	175680625	JUÍZO - OFÍCIO	PF - PELO PRESENTE, SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE NÃO PERMITA QUE OS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA (INSOLE ENERGIA SOLAR S/A - CNPJ: 22.208.173/0001- 32) SAÍAM DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
24/07/2024	175680627	JUÍZO - OFÍCIO	RFB - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE REMETIDO A ESTE JUÍZO CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, DOS SÓCIOS DA PARTE REQUERENTE, INSOLE ENERGIA SOLAR S/A - CNPJ: 22.208.173/0001-32. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 140657017) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE
24/07/2024	175680628	JUÍZO - OFÍCIO	BOLSA DE VALORES - SOLICITO A V.Sª. AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE VALORES EM NOME DA FALIDA INSOLE ENERGIA SOLAR S/A - CNPJ: 22.208.173/0001- 32. TUDO CONFORME DECISÃO (ID 174296564) PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EM EPIGRAFE.
13/08/2024	178758662	DIRETORIA CÍVEL	ENVIO DE OFÍCIO DE ID 175672296 PARA AS CORREGEDORIAS GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS
13/08/2024	178758679	DIRETORIA CÍVEL	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DE MALOTE DIGITAL
15/08/2024	179023680	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
15/08/2024	179026837	DIRETORIA CÍVEL	OFÍCIO ENVIADO PARA AS CORREGEDORIAS
16/08/2024	179140923	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE DESPACHO DE ID 174296564
20/08/2024	179447355	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
20/08/2024	179447356 179447357 179447358 179447361	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJRS - INFORMA QUE A ORDEM DE AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DEVERÁ SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO JUÍZO DE FORMA ELETRÔNICA ATRAVÉS DO CNIB
23/08/2024	179888364	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
23/08/2024	179888365	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJDF - EXPEDIU CIRCULARES AO NOTÁRIOS E REGISTRADORES PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAREM CABÍVEIS. QUANTO À AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, A CORREGEDORIA NÃO PERMITE EM FUNÇÃO DO REGRAMENTO PREVISTO NO ART. 5º DO PROVIMENTO 39/2014 DO CNJ (CNIB)
23/08/2024	179888381	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
23/08/2024	179890283	DIRETORIA CÍVEL	RESPONSTA DO CARTÓIO DE PROTESTO DE PLANALTIMA/DF - NEGATIVA
23/08/2024	179900238	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
23/08/2024	179900239	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
23/08/2024	179900240	DIRETORIA CÍVEL	NÃO CONSTA IMÓVEL EM NOME DA NEGOCIAL
23/08/2024	179899009	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO
23/08/2024	179899013	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJTO - DIANTE DO REGRAMENTO SOBRE AS COMUNICAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO INDIVIDUALIZADOS, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DO OFÍCIO S/Nº, DE 12 DE JULHO DE 2024, EVENTO 5999531, E DOCUMENTO ANEXOS À ORIGEM PARA QUE O JUÍZO SOLICITANTE, MEDIANTE AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS PELA CENIB. PROCEDA ÀS BUSCAS E AVERBAÇÕES NECESSÁRIAS JUNTO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.
23/08/2024	179899014	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - OFÍCIO ENVIADO PELO JUÍZO UNIVERSAL
25/08/2024	179143835	JUÍZO	CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO DO BBPARA TRANSFERIR VALORES PARA CONTA DA FALÊNCIA
26/08/2024	180031731	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
26/08/2024	180034533	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA TJGO
26/08/2024	180034534	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA TJGO - TANTO O CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE QUANTO O REGISTRO DA LIBERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NÃO INDIVIDUALIZADOS, DEVEM SER FEITOS DIRETAMENTE NO PORTAL DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB
26/08/2024	180056987	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
26/08/2024	180056991	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJAM - PROCEDEU COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE SE ABSTENHAM DE QUALQUER REGISTRO DE IMÓVEIS ALIENADOS PELA NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ 17.509.190/0001-70, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
26/08/2024	180056994	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - INFORMANDO O ENVIO DA RESPOSTA
26/08/2024	180059571	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
26/08/2024	180059575	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA TJGO - TANTO O CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE QUANTO O REGISTRO DA LIBERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NÃO INDIVIDUALIZADOS, DEVEM SER FEITOS DIRETAMENTE NO PORTAL DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB
26/08/2024	180059576	DIRETORIA CÍVEL	CGRI - É VEDADO A ESTA E. CORREGEDORIA O RECEBIMENTO DE OFÍCIOS, MANDADOS E DEMAIS MEIOS DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS, QUE TENHAM POR FINALIDADE A MATÉRIA AQUI EM COMENTO
26/08/2024	180105133	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
26/08/2024	180105172	DIRETORIA CÍVEL	DEVOLUÇÃO DE ORDEM DO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
26/08/2024	180108905	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
26/08/2024	180108908	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA TJAM
26/08/2024	180108909	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJAM - PROCEDEU COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE SE ABSTENHAM DE QUALQUER REGISTRO DE IMÓVEIS ALIENADOS PELA NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ 17.509.190/0001-70, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
26/08/2024	180108912	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA TJAM
27/08/2024	180211491	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
27/08/2024	180211493	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA O DETRAN
27/08/2024	180211494	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - NÃO HÁ VEÍCULOS CADASTRADOS EM NOME DA INSOLE
27/08/2024	180211495	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - EXTRATO DA BUSCA
27/08/2024	180211530	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
27/08/2024	180214033	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA DO 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF
27/08/2024	180214034	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - NÃO IMÓVEIS CADASTRADOS
27/08/2024	180237424	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
27/08/2024	180237427	DIRETORIA CÍVEL	OFÍCIO ENVIADO PARA TJSP
27/08/2024	180242103	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
27/08/2024	180242107	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL RESPOSTA TJSC
27/08/2024	180242109	DIRETORIA CÍVEL	DECISÃO DO CORREGEDOR DE SC
27/08/2024	180242110	DIRETORIA CÍVEL	PARECER - SUGERE-SE AO DIGNO MAGISTRADO QUE PROCEDA AO CADASTRO, CASO JÁ NÃO TENHA FEITO, E LANCE A INFORMAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA DIRETAMENTE NA CNIB
28/08/2024	180369586	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - AR SEM RECEBIMENTO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PF - MUDOU-SE
28/08/2024	180369589	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - AR DEVOLVIDO
30/08/2024	180690771	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
30/08/2024	180690774	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA CARTÓRIO DO PARANÁ
30/08/2024	180690775	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS
30/08/2024	180697966	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
30/08/2024	180697968	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA - 1 CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO DF
30/08/2024	180697969	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS
02/09/2024	180799268	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
02/09/2024	180799270	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA - CARTÓRIO DE TOLEDO PR
02/09/2024	180799271	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS
02/09/2024	180803012	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
02/09/2024	180803013	DIRETORIA CÍVEL	3º CARTÓRIO DE MARINGÁ - NEGATIVA



02/09/2024	180820682	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
02/09/2024	180820683	DIRETORIA CÍVEL	E-MAIL DE RESPOSTA - CARTÓRIO DE ALTO PARANÁ
02/09/2024	180820684	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS
03/09/2024	181011768	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
03/09/2024	181011769	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL
03/09/2024	181011770	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS - 3º CRI DE LONDRINA/PR
04/09/2024	181152169	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
04/09/2024	181152170	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJES - TANTO O CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE QUANTO O REGISTRO DA LIBERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NÃO INDIVIDUALIZADOS, DEVEM SER FEITOS DIRETAMENTE NO PORTAL DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB
06/09/2024	181407368	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
06/09/2024	181407370	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL - 1º CARTÓRIO DE CORNÉLIO/PR
06/09/2024	181407371	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - SEM IMÓVEIS
06/09/2024	181407372	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - PARECER DE RESPOSTA - DECISÃO
06/09/2024	181414998	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
06/09/2024	181414999	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL - 1º CARTÓRIO DE LONDRINA/PR
06/09/2024	181415000	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS
09/09/2024	181581732	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DO DETRAN
09/09/2024	181581734	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - AR
09/09/2024	181586265	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
09/09/2024	181586268	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - 4 CRI DE LONDRINA/PR
09/09/2024	181586276	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
09/09/2024	181586279	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - 1º CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE/MT
09/09/2024	181588984	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
09/09/2024	181588987	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - 3º CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA
09/09/2024	181589542	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA VIA MALOTE DIGITAL - DEVE SER DISTRIBUÍDA PELO ADV.
09/09/2024	181589560	DIRETORIA CÍVEL	ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR O AUTOR PARA DISTRIBUIR A CARTA PRECATÓRIA
09/09/2024	181589562	DIRETORIA CÍVEL	VISTAS AO MPPE
09/09/2024	181608000	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA JUCEPE
09/09/2024	181608001	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - AR
09/09/2024	181608031	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RFB
09/09/2024	181610793	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - AR
09/09/2024	181618225	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
09/09/2024	181618227	DIRETORIA CÍVEL	PARECER - CORREGEDOR DO TJPR DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DA COMUNICAÇÃO AOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO OFÍCIO
09/09/2024	181620903	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
09/09/2024	181620907	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJES - TANTO O CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE QUANTO O REGISTRO DA LIBERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NÃO INDIVIDUALIZADOS, DEVEM SER FEITOS DIRETAMENTE NO PORTAL DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB
11/09/2024	181837815	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE OFÍCIO
11/09/2024	181837816	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 6º RGI DE CURITIBA/PR.
11/09/2024	181844281	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAILS
11/09/2024	181846136	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL - JUCEPE
11/09/2024	181846137	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE OFÍCIO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO - JUCEPE
11/09/2024	181846138	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL
11/09/2024	181846139	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA
12/09/2024	182006763	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
12/09/2024	182006765	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 1º RGI DE SÃO JOSÉ/SC
12/09/2024	182009747	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
12/09/2024	182009751	DIRETORIA CÍVEL	OFÍCIO ENVIADO PARA O TJMA
12/09/2024	182009752	DIRETORIA CÍVEL	COMPROVAÇÃO DE MALOTE DIGITAL ENVIADO PARA TODAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (?)
12/09/2024	182009747	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
12/09/2024	182009750	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO TJMA - DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO COM ATRIBUIÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA DAR CIÊNCIA
12/09/2024	182011834	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
12/09/2024	182011835	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 2º RGI DE UMUARAMA/PR
12/09/2024	182011848	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
12/09/2024	182011849	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - RGI DE AREIA BRANCA/RN
13/09/2024	182148432	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAIL RECEBIDO PELA DIRETORIA CÍVEL
13/09/2024	182148444	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DA RFB SOBRE APRESENTAÇÃO DAS DELCARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS DOS SÓCIOS DA INSOLE
18/09/2024	182619587	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
18/09/2024	182619589	DIRETORIA CÍVEL	PARECER TJCE - DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO COM ATRIBUIÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA DAR CIÊNCIA
20/09/2024	182868575	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAIL
20/09/2024	182871193	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL
20/09/2024	182871196	DIRETORIA CÍVEL	PARECER TJMS - A COMUNICAÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO INDIVIDUALIZADOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SOLICITANTE POR MEIO DO PORTAL CNIB.
23/09/2024	182997313	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAIL
23/09/2024	182997314	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL
23/09/2024	182997315	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 7º RGI DO DF
23/09/2024	183023079	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE E-MAIL
23/09/2024	183025333	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL
23/09/2024	183025334	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 3º RGI DO DF
23/09/2024	183056258	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA BM&F BOVESPA
23/09/2024	183056261	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - AR
24/09/2024	183116129	JUÍZO - DESPACHO	VISTAS AO MPPE
25/09/2024	183332585	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
25/09/2024	183332586	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 4º RGI DO CURITIBA/PR
30/09/2024	183753163	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
30/09/2024	183753164	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - RGI TANGARÁ DA SERRA/MT
01/10/2024	183920556	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE DESPACHO DE ID 183116129
11/10/2024	185028294	DIRETORIA CÍVEL	JUNATADA DE E-MAIL
11/10/2024	185028295	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DE E-MAIL
11/10/2024	185028296	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA RFB
22/10/2024	186039264	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
22/10/2024	186039265	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - 1º RGI DE COLINAS/MA
01/11/2024	187167704	MPPE	NOVAS DILIGÊNCIAS (?)
04/11/2024	187204300	JUÍZO - DESPACHO	DEFERIU OS PEDIDOS DO MPPE
12/11/2024	188143712	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO SUPRA
12/11/2024	188143713	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO SUPRA
18/11/2024	188157765	JUÍZO	OFÍCIO PARA RFB - INFORMAÇÃO DOS SÓCIOS DA INSOLE
26/11/2024	189329653	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO
29/11/2024	189784181	AJ	MANIFESTAÇÃO SANEADORA
09/12/2024	190546850	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - CONCLUSO
10/12/2024	190706800	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE JUNTADA DE RESPOSTA DA RFB
10/12/2024	190706801	RFB	RESPOSTA - ACESSO A DOCUMENTOS E ERROS DE ACESSO
10/12/2024	190706802	RFB	ORIENTAÇÕES ACESSOS A DOCUMENTOS
10/12/2024	190706802	RFB	ORIENTAÇÕES ERROS DE ACESSOS
16/12/2024	191189790	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
16/12/2024	191189792	OFÍCIO TJPB	TJPB - CGJ - JUÍZO UNIVERSAL ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NA FORMA DETERMINADA NO PROVIMENTO CNJ N.º 39/2014, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSO



18/12/2024	191394953	JUÍZO	DECISÃO SANEADORA
18/12/2024	191479128	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE AR DE OFÍCIO À RFB
18/12/2024	191509947	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - ANEXO E-MAIL "INTIMAÇÃO - PROCESSO Nº 0003447-66.2024.2.00.0814"
18/12/2024	191509950	DIRETORIA CÍVEL	TIPA - E-MAIL DE ENVIO DE RESPOSTA
18/12/2024	191509951	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº Nº 0003447-66.2024.2.00.0814
18/12/2024	191509952	OFÍCIO TIPA	DECISÃO - DETERMINANDO A TODAS A SERVENTIAS DO ESTADO PARA SE ABSTER DE REALIZAR QUAISQUER REGISTROS
19/12/2024	191692012	FALIDA	ED
19/12/2024	191694090	FALIDA	REITERA ED E PEDE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES
26/12/2024	191830661	FALIDA	INFORMA VIAGEM DE UM DOS SÓCIOS PARA O EXTERIOR
26/12/2024	191830664	FALIDA	ANEXO - NOMEAÇÃO DE PROCURADOR
26/12/2024	191830665	FALIDA	ANEXO - PASSAGENS
07/01/2025	192092107	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - ED OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE
05/02/2025	194441931	JUÍZO	DESPACHO - INTIME-SE O AJ PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ED
06/02/2025	194523045	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
06/02/2025	194523051	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - EMAIL DO CARTÓRIO ÚNICO DE SANTA IZABEL/PA - SEM IMÓVEIS
06/02/2025	194523052	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - RESPOSTA DO CARTÓRIO ÚNICO DE SANTA IZABEL/PA - SEM IMÓVEIS
18/02/2025	195812917	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL
25/02/2025	196506420	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
25/02/2025	196506426	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - 2º CRI RECIFE - SEM IMÓVEIS
26/02/2025	196653251	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
26/02/2025	196653254	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - 4º CRI RECIFE - SEM IMÓVEIS
26/02/2025	196653267	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE MALOTE DIGITAL
26/02/2025	196653273	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - 4º CRI RECIFE - SEM IMÓVEIS
26/02/2025	196653275	DIRETORIA CÍVEL	ANEXO - 6º CRI RECIFE - SEM IMÓVEIS
07/03/2025	197097598	ELETROBRAS CG ELETROSUL	PEDIDO DE HABILITAÇÃO PROCESSUAL
07/03/2025	197097599	ELETROBRAS CG ELETROSUL	ANEXO - ATA AGE
07/03/2025	197097600	ELETROBRAS CG ELETROSUL	ANEXO - ESTATUTO SOCIAL
07/03/2025	197097601	ELETROBRAS CG ELETROSUL	ANEXO - PROCURAÇÃO
07/03/2025	197097604	ELETROBRAS CG ELETROSUL	ANEXO - SUBSTABELECIMENTO
07/03/2025	197097602	ELETROBRAS CG ELETROSUL	ANEXO - TERMO DE POSSE PRESIDENTE
17/03/2025	197912504	AJ	MANIFESTAÇÃO SANEADORA
17/03/2025	197920163	AJ	ANEXO - DISTRIBUIÇÃO PRECATÓRIA



QUADRO GERAL DE CREDORES

TRABALHISTAS EXTRACONCURSAIS			
CREDOR	CPF/OAB/CNPJ	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	R\$ 149.700,00	ART. 84, V c/c ART. 83, I
FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	07.580.564/0001-90	R\$ 149.700,00	ART. 84, V c/c ART. 83, I
TOTAL		R\$ 299.400,00	

QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL			
CREDOR	CPF/OAB/CNPJ	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	R\$ 32.772,12	ART. 84, V c/c ART. 83, VI, "c"
FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	07.580.564/0001-90	R\$ 179.249,61	ART. 84, V c/c ART. 83, VI, "c"
TOTAL		R\$ 212.021,73	

QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL			
CREDOR	CPF/OAB/CNPJ	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MIGRATIO GESTÃO COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRIA LTDA – ME	15.458.171/0001-36	R\$ 1.511.495,63	ART. 83, IV, d
ALFA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.880.428/0001-22	R\$ 84.221,38	ART. 83, VI, a
BID COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	x	R\$ 4.576.711,13	ART. 83, VI, a
BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	14.609.649/0001-19	R\$ 1.232.494,18	ART. 83, VI, a
COMERCIALIZA ENERGIA LTDA	26.306.760/0001-15	R\$ 2.301.340,43	ART. 83, VI, a
DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA	10.671.322/0001-16	R\$ 1.824.721,20	ART. 83, VI, a
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	04.518.259/0001-80	R\$ 5.285.254,02	ART. 83, VI, a
ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	00.073.957/0001-68	R\$ 3.692.001,60	ART. 83, VI, a
ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	20.978.264/0001-21	R\$ 1.167.725,05	ART. 83, VI, a
FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	14.704.926/0001-72	R\$ 2.516.973,47	ART. 83, VI, a
FLOW ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA	30.840.548/0001-00	R\$ 149.445,66	ART. 83, VI, a
GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	11.251.784/0001-47	R\$ 7.765.758,16	ART. 83, VI, a
IDEAL COMERCIALIZADORA LTDA	17.070.597/0001-43	R\$ 891.004,58	ART. 83, VI, a
INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	24.479.976/0001-57	R\$ 898.735,29	ART. 83, VI, a
LEROS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	11.017.349/0001-52	R\$ 2.332.081,44	ART. 83, VI, a
LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.927.563/0001-86	R\$ 2.068.613,20	ART. 83, VI, a
MERCATTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	21.484.454/0001-55	R\$ 5.449.102,14	ART. 83, VI, a
NEWCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA	28.758.086/0001-35	R\$ 1.954.115,33	ART. 83, VI, a
PRINCIPAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	24.616.097/0001-20	R\$ 675.871,46	ART. 83, VI, a
RIO ALTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	11.210.322/0001-81	R\$ 2.901.276,51	ART. 83, VI, a
RP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.073.191/0001-78	R\$ 1.537.944,45	ART. 83, VI, a
TOTAL		R\$ 50.816.886,31	

